



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.723128/2013-96
ACÓRDÃO	2003-006.929 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SISTEN ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2011

RETENÇÃO SOBRE NOTA FISCAL DE SERVIÇO. ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO POR TOMADOR. RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante (tomador de serviços), sendo este documento essencial para a análise do pleito de restituição formulado por contribuinte prestador dos serviços sobre a retenção em nota fiscal.

Deve ser indeferido o pedido de restituição ante a ausência de atendimento à intimação fiscal para apresentação de documentos solicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 302/307 interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 291/298, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade do contribuinte e manteve o Despacho Decisório de fls. 229/231 que indeferiu o pedido de restituição formulado através de PER (Pedido Eletrônico de Restituição), em razão da apresentação deficiente de documentos.

Conforme consta do Despacho Decisório, o contribuinte pleiteou a restituição do valor excedente da retenção de contribuição previdenciária sofrida sobre as notas fiscais de prestação de serviços ou empreitada (art. 31 da Lei nº 8.212/91), em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento referentes às competências 03/2010 a 03/2011.

A autoridade fiscal esclareceu ter emitido para a contribuinte a Intimação 185/2013, solicitando apresentação de documentos, a qual foi atendida parcialmente. Ademais, emitiu a Intimação 202/2013 através da qual solicitou as folhas de pagamento por tomador (de todos os tomadores) com respectivos resumos.

Contudo, a RECORRENTE não atendeu esta última intimação, o que inviabilizou a análise do processo. Desta feita, indeferiu o pedido de restituição considerando a apresentação deficiente de documentos, nos termos do art. 225, III, do RPS (Decreto nº 3.048/99).

Da Manifestação de Inconformidade

Devidamente intimada do despacho decisório em 22/01/2014 (fl. 233), a RECORRENTE apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 235. Em razão da clareza didática do resumo elaborado pela DRJ Salvador/BA das razões apresentadas em manifestação de inconformidade, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Informou a contribuinte que recebeu um telefonema de servidora da Receita solicitando documentação complementar (folha de pagamento de todos os tomadores, resumo geral), conforme cópia anexa do e-mail. [fl. 236]

Conforme as instruções recebidas, enviou resumo geral das folhas de pagamento onde consta todos os funcionários que prestaram serviços em todos os tomadores, conforme cópia do email e folhas anexos. [fls. 237/264]

Entendeu então que “tudo estava correto” pois não foi mais contatada.

Em 21/01/2014 foi informada do Despacho Decisório indeferindo a Solicitação de Restituição, tendo em vista o não cumprimento da Intimação nº 202/2013.

De sua parte, entendeu que tinha atendido a solicitação pelo e-mail já citado e sempre esteve à disposição para atender qualquer outra solicitação pois tem interesse em concluir o processo.

Solicitou então a continuação do processo, com a suspensão de seu indeferimento, e se colocou à disposição para fornecer qualquer outro documento que seja necessário.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ Salvador/BA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o indeferimento da restituição pleiteada, conforme ementa abaixo (fls. 291/298):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 01/03/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. FOLHAS DE PAGAMENTO POR TOMADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

A empresa prestadora de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante, tomador da mão-de-obra.

Nos pedidos de restituição de valores retidos em nota fiscal é essencial a apresentação das folhas de pagamento específicas por tomador, quando solicitadas pela Fiscalização.

O direito à restituição pressupõe a certeza e liquidez do crédito postulado pelo sujeito passivo. A certeza diz respeito à existência do direito creditório, enquanto a liquidez corresponde ao quantum do indébito.

A falta da documentação essencial para comprovação da liquidez e certeza do crédito postulado impede a restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 04/08/2020, conforme AR de fl. 421, e apresentou o recurso voluntário de fls. 302/308, em 02/09/2020 (fl. 299).

Em suas razões, alega que houve demonstração do cumprimento da intimação 202/2013, com remessa dos documentos solicitados pela auditoria, feito por e-mail, conforme requerido pela auditora em 15 de outubro de 2013 (fls. 309/310).

Afirma ter prontamente respondido o referido e-mail, com o envio da documentação requerida (fl. 311), no dia 16 de outubro de 2013. Indica que a autoridade fiscal acusou o recebimento da documentação (fl. 312).

Como não houve qualquer outro contato após o referido envio, afirma a RECORRENTE ter entendido pelo cumprimento da exigência.

Portanto, entende que a alegação de não cumprimento da intimação 202/2013 está em total dissonância com a realidade fática e documental demonstrada.

Entende que a autoridade fiscal se equivoca ao afirmar que não foi atendida a intimação 202/2013, pois teria apresentado todos os documentos na forma e meios exatos como orientado pela fiscalização.

Na oportunidade, acostou nos autos as folhas de pagamento por tomador de serviços (fls. 314/420).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em síntese, a controvérsia reside em verificar se a RECORRENTE apresentou a documentação solicitada pela autoridade fiscal durante a análise de seu pedido de restituição formulado via PER, especialmente diante da exigência de apresentação de folhas de pagamento individualizadas por tomador de serviços.

Pois bem, sabe-se que o pedido de restituição de retenções previdenciárias pressupõe demonstração inequívoca do crédito alegado, cabendo ao RECORRENTE comprovar a existência, origem e exata quantificação do indébito.

No caso das retenções previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/91, a legislação previdenciária exige documentação apta a individualizar os fatos geradores vinculados a cada tomador de serviço, justamente porque a retenção sofrida deve ser confrontada com a contribuição efetivamente devida em cada contrato de cessão ou empreitada de mão de obra.

Nesse sentido, o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.212/91, bem como o § 5º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, impõem à empresa prestadora o dever de elaborar folhas de pagamento distintas por contratante:

Lei nº 8.212/91

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

(...)

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

RPS

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

(...)

§ 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

A motivação para o indeferimento do pedido de restituição foi a não apresentação das folhas de pagamento por tomador (de todos os tomadores) com respectivos resumos, conforme requerido através da intimação nº 222/2013 (fl. 226), recebida pelo contribuinte em 16/10/2013 (AR de fl. 227).

Desde sua primeira manifestação nos autos, o contribuinte defende ter atendido a referida intimação em sua plenitude, pois não mais foi contatado para apresentar documentos adicionais.

Contudo, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, pois não houve a efetiva comprovação de que cumpriu as exigências da autoridade fiscal, sobretudo a respeito das folhas de pagamento por tomador (de todos os tomadores) com respectivos resumos, eis que o contribuinte apresentou apenas os resumos das folhas solicitadas.

Explica-se

Quando apresentou seu recurso, a contribuinte acostou aos autos a cadeia de e-mails trocados com a autoridade fiscal (fls. 309/312). À fl. 309 consta o e-mail elaborado pela autoridade fiscal com a finalidade de enviar a já citada Intimação nº 202/2013 (cópia à fl. 310). Nesta mensagem, a autoridade fiscal concede a possibilidade de o contribuinte enviar, por e-mail os resumos mensais das folhas, **mas não dispensa a apresentação folhas de pagamento de todos os tomadores nas competências envolvidas no processo**, em cumprimento à Intimação 202/2013:

Conforme falamos ao telefone estou mandando cópia da Intimação 202/2013 onde **peço que vocês me enviem as folhas de pagamento de todos os tomadores nas competências envolvidas no processo**.

A finalidade é fazer o batimento com as informações da GFIP. **Você pode me mandar os resumos mensais por e-mail** e se restar alguma dúvida entro em contato pra gente esclarecer.

Aguardo

Em resposta já no dia seguinte, colacionada à fl. 311, a contribuinte afirma ter enviado a documentação solicitada. Não é possível constatar, neste momento, o teor dos anexos enviados com a resposta. Apenas é possível verificar que o arquivo anexado possuía o nome “Folhas pdf para intimacao.rar”.

Ato contínuo, a autoridade fiscal respondeu à contribuinte informando ter recebido o e-mail e que iria promover “*batimento das folhas com a GFIP e se houver alguma dúvida entro em contato*”. Após isso, foi proferido o Despacho Decisório que indeferiu o seu pleito por falta de apresentação da documentação solicitada.

De fato, não há nos autos a comprovação de que o contribuinte enviou à autoridade fiscal as folhas de pagamento individualizadas por tomador de serviços, como exigido em intimação enviada via AR, pois apenas foram enviados os resumos das folhas, em atendimento ao e-mail da autoridade fiscal. Ou seja, não há comprovação de que foi atendida a exigência da intimação nº 202/2013 acerca da apresentação das folhas de pagamento por tomador (de todos os tomadores).

Tanto que, quando da impugnação, o contribuinte confessa que atendeu à intimação nº 202/2013 apenas através do e-mail enviado em resposta à solicitação dos resumos das folhas:

2) No dia 16/10/2013, a Sra. Raquel disse que poderíamos enviar os nossos documentos por e-mail, desta forma, conforme solicitado pela Sra. Raquel, **enviamos: resumo geral das folhas de pagamento** onde consta todos os funcionários que prestam serviços em todos os tomadores, conforme cópia do email e folhas em anexo.

Ademais, o contribuinte anexou à sua impugnação a mesma documentação enviada via e-mail: o resumo mensal das folhas de pagamento (fl. 237/264). Sendo assim, está atestado o não envio de toda documentação exigida via Intimação nº 202/2013 (*"Folhas de pagamento por tomador (de todos os tomadores) com respectivos resumos"*), eis que apenas foram apresentados os resumos das folhas sem indicação de qual tomador de serviço se referia, o que leva a crer que tal resumo refere-se à folha de pagamento do próprio contribuinte.

Apenas quando da apresentação do recurso voluntário, o contribuinte acostou aos autos o Resumo de Folhas de Pagamento **por Tomador** (fls. 314/420). Esta é a documentação exigida pela autoridade fiscal desde a intimação inaugural e que somente foi apresentada em sede de recurso voluntário.

A autoridade fiscal não está obrigada a intimar reiteradamente o contribuinte para apresentação de documentos destinados à comprovação do direito creditório alegado. Assim, no caso concreto, as provas juntadas aos autos demonstram o não atendimento às exigências formuladas na Intimação nº 202/2013, especialmente diante da própria confirmação, pela contribuinte, de que apenas atendeu referida intimação via e-mail, quando apresentou apenas resumo de folhas de pagamento e que não correspondem à documentação exigida (folha de pagamento por tomador).

Portanto, reputo correto o despacho decisório quando afirma que não houve a regular apresentação da documentação solicitada (fl. 229):

7- A empresa não atendeu a intimação 202 e não apresentou documentos até a presente data, inviabilizando a análise do processo.

Cumprе esclarecer que o Despacho Decisório registra como parcialmente atendida apenas a Intimação nº 185/2013, e não a de nº 202/2013. Em relação a esta última, a autoridade fiscal sustenta a ausência de atendimento, pois envolve as folhas de pagamento por tomador e que só foram apresentadas com o recurso voluntário.

A fim de corrigir eventual falha, o RECORRENTE poderia ter apresentado a documentação faltante com a sua manifestação de inconformidade, o que não foi feito pois apenas trouxe aos autos as folhas por tomador quando da apresentação do recurso voluntário. Neste sentido, está correta a decisão da DRJ de origem.

Assim, ante o não atendimento ao exigido na intimação nº 202/2013, e tendo esta falta de documentação permanecido até a apresentação do recurso voluntário, entendo acertado o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição, bem como irretocável o acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim